

À
Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos,

Na sequência da consulta pública respeitante à proposta de articulado “*Regulamento Relativo ao Processo de Armazenagem, Recolha e Troca de Garrafas de Gás de Petróleo Liquefeito (GPL) entre Operadores*”, vem pronunciar-se nos seguintes termos:

Alude a referida proposta de articulado que, no decurso da elaboração da proposta regulamentar sobre o processo de armazenagem, recolha e troca de garrafas de GPL, foram contactadas as seguintes entidades:

- a) Entidade Nacional para o Sector Energético (ENSE, E.P.E);
- b) APETRO;
- c) ANAREC e ainda
- d) os principais operadores de GPL engarrafado, com cobertura nacional.

Sucedo, porém, que entende o ora signatário que não foram contactadas / consultadas todas as entidades necessárias para o efeito, designadamente a Autoridade da Concorrência, cuja importância se reveste de natureza absolutamente fundamental.

Acresce que, por Comunicado 3/2017, de 30 de março, já a Autoridade da Concorrência tinha identificado expressamente barreiras à entrada no mercado do gás de garrafa, tendo indicado expressamente algumas preocupações relativas ao armazenamento, recolha e troca de garrafas e procedimentos inerentes, matéria abordada no regulamento ora colocado para consulta pública.

Adicionalmente, nos termos da proposta de articulado em consulta pública, a operacionalização do mecanismo de troca de garrafas de GPL baseia-se na obrigatória e sistemática troca de informação entre operadores dos parques de armazenamento, proprietários das garrafas, comercializadores e retalhistas.

Nos termos previstos no art.10.º do referido regulamento, compete aos operadores dos parques de armazenamento de garrafas receber comunicações detalhadas por parte dos comercializadores retalhistas e grossistas sobre as garrafas usadas entregues.

A transmissão desta informação permite ter conhecimento dos termos e condições de toda a distribuição nacional deste produto, permitindo o acesso a informação detalhada do mercado por parte de todos os operadores e intervenientes neste processo, abrindo a porta à possibilidade de concertações entre operadores de mais variada natureza, inviabilizando novos entrantes neste sector de garrafas de gás, com prejuízo do mercado e da sã e desejável concorrência e, em última análise, com prejuízo dos consumidores finais.

Desta forma, a Autoridade da Concorrência, na medida em que possui poderes transversais sobre a economia portuguesa para aplicação das regras de competência, em coordenação com as entidades reguladoras sectoriais, tendo por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privado, público, cooperativo e social, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados e a afectação de recursos, bem como os interesses dos consumidores, deverá ser, evidentemente, consultada e emitir o seu douto parecer.

Para este efeito, possui a Autoridade da Concorrência poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação.

Neste sentido, ressalta da análise da proposta de regulamento, que o clausulado da mesma não se coaduna com as disposições e preocupações constantes de anteriores comunicados e pareceres da Autoridade da Concorrência relativos a estas matérias.

Assim, reitera-se a necessidade absoluta e premente da consulta expressa e directa da Autoridade da Concorrência, considerando os prejuízos que podem resultar para os consumidores da aprovação e entrada em vigor do referido projecto de regulamento.

Os Advogados,



PEDRO MALTA VACAS
ADVOGADO
REYNOLDS, MEXIA, MALTA VACAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.
Av. 5 de Outubro, n.º 85 - 6.º - 1050-050 LISBOA
Tel. (+351) 210734790 - Fax: (+351) 210131576
CP 20394 L - NIF: 212 876 562 - pmv@rmmv.pt



MARIA BARBOSA DA GAMA
ADVOGADA
REYNOLDS, MEXIA, MALTA VACAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.
Av. 5 de Outubro, n.º 85, 6.º - 1050-050 Lisboa
Tel.: (+351) 210734790 - Fax: (+351) 210131576
CP 48150 L - NIF 234 630 744 - mbg@rmmv.pt